

Superior Tribunal de Justiça

feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.

4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.
5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.
6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.
7. Recurso especial conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, preliminarmente, por unanimidade, indeferir o pedido de sustentação oral feito pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP e, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi não conhecendo do recurso especial, e o voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão conhecendo do recurso especial com modulação dos efeitos, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Herman Benjamin, Humberto Martins, esses em retificação de voto, Jorge Mussi, Benedito Gonçalves e Laurita Vaz, por maioria, conhecer do recurso especial, com modulação dos efeitos, nos termos do voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Quanto ao pedido do Instituto Brasileiro de Direito Processual, votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Quanto ao conhecimento do recurso, votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin e Jorge Mussi. Votaram vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy

Superior Tribunal de Justiça

Andrighi e Maria Thereza de Assis Moura que não conheciam do recurso. Votaram parcialmente vencidos os Sr. Ministros Relator e Og Fernandes que conheciam do recurso, mas sem modulação dos efeitos.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2019(Data do Julgamento)



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2018/0134601-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.813.684 / SP

Números Origem: 10007591620158260003 20160000386098 20160000935187

PAUTA: 13/06/2019

JULGADO: 13/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : [REDACTED]
RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADOS : [REDACTED] (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP064538
MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S) - SP228213
INTERES. : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP053457
RENATO JOSÉ CURY - SP154351
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Número Registro: 2018/0134601-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.813.684 / SP

Números Origem: 10007591620158260003 20160000386098 20160000935187

PAUTA: 01/08/2019

JULGADO: 01/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

RECORRENTE

ADVOGADOS

PRÓPRIA) -

SP064538

MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341

RECORRIDO

ADVOGADO

INTERES.

THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S) - SP228213

ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - "AMICUS CURIAE"

(EM CAUSA

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

ADVOGADOS : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP053457
RENATO JOSÉ CURY - SP154351
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Número Registro: 2018/0134601-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.813.684 / SP

Números Origem: 10007591620158260003 20160000386098 20160000935187

PAUTA: 01/08/2019

JULGADO: 07/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :

RECORRENTE :

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

ADVOGADOS : [REDACTED] (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP064538
MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S) - SP228213
INTERES. : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP053457
RENATO JOSÉ CURY - SP154351
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786
DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão.

Superior Tribunal de Justiça

Trata-se de **recurso especial** interposto por [REDACTED] e [REDACTED] com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Compromisso de venda e compra - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais decorrente do alegado atraso na entrega de imóvel - Sentença de parcial procedência que condena a ré ao pagamento da multa contratual de 2% e do valor de R\$ 2.224,04, relativo à majoração do saldo devedor pelo atraso na entrega do imóvel - Recurso de ambas as partes.

Apelo dos autores objetivando a indenização por danos morais - Não caracterização - Entrega das chaves que ocorreu cinco meses depois da data prevista, contudo, no mesmo mês da quitação do saldo devedor - Eventuais problemas da unidade condominial (fissura em gesso e corrosão do guarda-corpo) que não acarretam vulneração a direito personalíssimo dos autores - Não provimento.

Apelo da ré Reiteração do agravo retido - Muito embora não previsto no CPC/2015, delibera-se pelo conhecimento e não provimento do agravo - Multa de 2% do valor atualizado do contrato que deve ser revogada Entrega do apartamento concomitante à quitação do preço pelos compradores - Majoração do saldo devedor que se justifica pela incidência de correção monetária e juros contratualmente previstos - Ausência de prova de que os autores pagaram a diferença impugnada de R\$ 2.224,04, que não deve ser devolvida - Provimento." (e-STJ, fl. 539)

Nas razões do recurso especial, os recorrentes apontam divergência jurisprudencial, argumentando que o atraso injustificado de quase um ano e a entrega do empreendimento imobiliário com vícios construtivos ultrapassam o mero dissabor e acarretam danos morais indenizáveis.

Contrarrazões às fls. 701/713.

O presente recurso especial foi interposto no dia **09/03/2017 (quinta-feira)**, e, considerando a fluência do prazo recursal durante o período do Carnaval de 2017 (**27 e 28/02/2017, segunda e terça-feira**, respectivamente), submete-se a este Colegiado o exame preliminar da tempestividade do recurso.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.684 - SP (2018/0134601-9)

VOTO VENCIDO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Superior Tribunal de Justiça

DESNECESSIDADE (CPC/73, ART. 334, I; CPC/2015, ART. 374, I). FERIADO LOCAL DESCARACTERIZADO. EVIDENTE TEMPESTIVIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. É ilegal e carente de mínima razoabilidade, a violar o devido processo legal, o entendimento adotado nesta Corte de considerar o consagrado *feriado da segunda-feira de Carnaval*, de abrangência nacional, como *um possível feriado local* que necessita de comprovação.

2. Feriado local é aquele que suspende o expediente forense em âmbito restrito a determinada localidade ou mesmo a certas regiões do País, pelo que, em relação a estes, não se pode exigir desta Corte Superior o prévio conhecimento da inerente paralisação. Daí a necessidade de comprovação do evento no ato de interposição do recurso.

3. Diversamente do mero feriado local, o da segunda-feira de Carnaval afeta todo o País, indistintamente, em todas as esferas da administração pública. É, portanto, *fato público e notório*, induidoso, cujo conhecimento faz parte da própria cultura do grupo social e, portanto, não pode ser legitimamente ignorado por qualquer cidadão desse grupo ou por suas instituições. Não precisa ser provado (CPC/73, art. 334, I; CPC/2015, art. 374, I), pois apenas necessitam de prova fatos controvertidos e relevantes.

4. Recurso especial conhecido, com reconhecimento da tempestividade do especial, para que se prossiga no julgamento do recurso no âmbito da Quarta Turma.

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Preliminarmente, cabe examinar a **tempestividade do recurso especial**, interposto no dia 09/03/2017 (uma quinta-feira), contra acórdão publicado no dia 14/02/2017 (uma terça-feira), sendo que, no decurso do prazo recursal, ocorreu o **feriado de Carnaval** nos dias **27 e 28/02/2017 (segunda e terça-feira)**.

Conforme relatado, a **eg. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar o julgamento do presente recurso à Corte Especial, para discussão acerca da necessidade de comprovação do feriado local da segunda-feira de Carnaval**, quando ocorrido no decurso do prazo para interposição de recurso.

Como premissa necessária ao exame do tema, cumpre extrair o significado da palavra *feriado*, visto que não correm os prazos processuais nos dias em que não há expediente forense, como nas férias forenses, nos feriados nacionais e nos dias designados por lei, como "feriados" no âmbito do Poder Judiciário.

Em linhas gerais, *feriado* é o dia consagrado a uma data de reconhecimento oficial ou religioso, reservado para comemoração pública e tido como dia de descanso, pois suspende as atividades públicas e particulares em geral, exceto algumas que permanecem em funcionamento por motivos de necessidade pública, como aquelas ligadas às áreas de segurança, saúde e outras

Superior Tribunal de Justiça

atividades de relevância essencial. Com isso, viabiliza-se a homenagem cívica, a reverência religiosa ou o proveito lúdico pela população em geral (como no caso do Carnaval).

Pode-se constatar que *feriado* é um dia, normalmente isolado, que seria útil, mas que, por razões patrióticas, religiosas ou sociais, é resguardado como dia de reverência ou de descanso, porque dedicado à comemoração de algum acontecimento importante, impondo-se, como regra, a suspensão de todas as atividades públicas e particulares que só se realizam em dias úteis.

A propósito, colhem-se da doutrina os apontamentos do ilustrado Professor e saudoso eminente **Ministro desta Corte, Athos Gusmão Carneiro:**

Para De Plácido e Silva, entende-se como feriado "todo o dia que, consagrado a uma data nacional ou reservado para festejos públicos, é considerado como dia de descanso, pela suspensão de todas as atividades públicas e particulares" (Feriado, in Vocabulário jurídico, Forense, v. 2).

Conforme Laudelino Freire, em seu Grande e novíssimo dicionário da língua portuguesa: "Feriado - Em que há férias; consagrado ao repouso. S. m. Dia ou tempo em que se suspende o trabalho para descanso, por prescrição civil ou religiosa".

Em linhas gerais, dias feriados são o domingo, consagrado pela tradição cristã ao descanso semanal e ao culto do Senhor, e determinados dias expressamente dedicados a comemorações cívicas ou religiosas (e também lúdicas, como o Carnaval), datas nas quais não se trabalha, salvo em algumas atividades que por motivos de necessidade pública mantêm-se em funcionamento.

[...]

Este ponto essencial do próprio conceito de feriado, como sendo um dia de suspensão do trabalho para possibilitar aos cidadãos as comemorações de datas cívicas e festas nacionais ou regionais, ou aos fiéis o culto religioso, tal vinculação vem de longes tempos "e incorpora-se à própria natureza do dia considerado feriado".

(CARNEIRO, Athos Gusmão. *Do Rito Sumário na Reforma do CPC: Lei nº 9.245, de 26-12-95. Em anexo, estudo sobre: feriados, recesso forense, contagem dos prazos.* São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 59-60)

Segundo DE PLÁCIDO E SILVA, *feriado nacional* é aquele instituído em todo o país, "para festejo ou comemoração de data nacional", distinguindo do *feriado estadual*, só vigorante no Estado federado que o instituiu, e do *feriado municipal*, que somente suspende as atividades próprias e dentro do respectivo Município (Vocabulário Jurídico, Edição Forense de 1967, vol. II, p. 687).

Com relação à abrangência geográfica, portanto, o feriado pode ser classificado em: "local" (quando municipal ou estadual ou distrital), alcançando as atividades dos trabalhadores e dos servidores públicos de um espaço geográfico delimitado, seja de um Município ou de um

Superior Tribunal de Justiça

Estado ou do Distrito Federal; ou "nacional", compreendendo as atividades dos trabalhadores e servidores públicos de todos os entes da Federação.

Assim, o chamado "feriado local" está diretamente relacionado às tradições e valores

cultivados pela população de determinado espaço geográfico, sensibilizada por aspectos religiosos, históricos ou consuetudinários significativos naquela localidade, municipal ou estadual. Já o "feriado nacional" tem aquele mesmo apelo religioso, histórico ou costumeiro sensibilizando a população, porém com maior escala, pois afeta todo o povo do País, como elemento de identidade cultural do Estado nacional.

Consoante o registro histórico apontado pelo eminente **Ministro Athos Gusmão Carneiro** na obra já citada, com a proclamação da República, os então chamados dias de "*feira nacional*" passaram a ser os seguintes: *a) 1º de janeiro*, consagrado à comemoração da fraternidade universal; *b) 21 de abril*, dedicado à comemoração dos precursores da Independência Brasileira, resumidos na figura do maior herói nacional, Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes; *c) 3 de maio*, consagrado à comemoração da descoberta do Brasil; *d) 13 de maio*, data da Abolição, dedicado à comemoração da fraternidade dos brasileiros; *e) 14 de julho*, consagrado à comemoração da República, da liberdade e da independência dos povos americanos; *f) 7 de setembro*, consagrado à comemoração da Independência do Brasil; *g) 12 de outubro*, consagrado à comemoração da descoberta da América; *h) 2 de novembro*, consagrado à homenagem aos mortos; *i) 15 de novembro*, consagrado à comemoração da Pátria brasileira.

Em 1930, pelo Decreto n. 19.488, de 15 de dezembro, os "feriados nacionais" foram reduzidos aos dias: *1º de janeiro* (fraternidade universal); *1º de maio* (fraternidade das classes operárias); *7 de setembro* (Independência do Brasil); *2 de novembro* (homenagem aos mortos); *15 de novembro* (advento da República); e *25 de dezembro* (Natal).

Em 1933, pelo Decreto n. 22.647, de 17 de abril, foi restabelecido como "feriado nacional" o dia *21 de abril*, consagrado a Tiradentes.

Conforme a Lei n. 108, de 29.10.1935, passaram a figurar como "feriados nacionais"

os seguintes dias: *a) 1º de janeiro* (fraternidade universal); *b) 21 de abril* (mártires da liberdade, na figura de Tiradentes); *c) 1º de maio* (confraternidade das classes operárias); *d) 3 de maio* (descoberta do Brasil); *e) 16 de julho* (promulgação da Constituição); *f) 7 de setembro* (Independência); *g) 12 de outubro* (descoberta da América); *h) 2 de novembro* (homenagem aos mortos); *i) 15 de novembro* (advento da República); e *j) 25 de dezembro* (unidade espiritual dos povos cristãos).

O Decreto n. 8.292, de 5.12.1945, declarou como "feriado", para efeitos forenses, o dia 8 de dezembro, consagrado à Justiça.

Já no âmbito do Poder Judiciário, conforme o art. 5º da Lei n. 1.408, de 09.08.1951,

Superior Tribunal de Justiça

não haverá expediente forense nos feriados nacionais, no Dia da Justiça (8 de dezembro), na terça-feira de Carnaval, na Sexta-Feira Santa, e nos dias que a lei estadual designar.

No que concerne aos feriados forenses, a Lei n. 5.010, de 30.05.1966, editada quando da restauração da Justiça Federal de primeira instância, e ainda a Lei n. 6.741, de 05.12.1979, referem como "feriados", na Justiça Federal, além dos já fixados em lei, os seguintes: *I) os dias compreendidos entre 20 de dezembro a 6 de janeiro* subsequente, inclusive; *II) os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa*; *III) os dias de segunda e terça-feira de Carnaval*; e *IV) os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro*.

A Lei n. 9.093, de 12.09.1995, designou como: *I) feriados civis*: os declarados em lei federal; a data magna do Estado fixada em lei estadual; os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal; *II) feriados religiosos*: "os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão".

Atualmente, são feriados nacionais, por força de Leis, as seguintes datas: *I) 1º de janeiro*; *II) 21 de abril*; *III) 1º de maio*; *IV) 7 de setembro*; *V) 12 de outubro* (conforme a Lei n. 6.802, de 30.06.1980, que declarou como feriado nacional esse dia, para culto à Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil); *VI) 15 de novembro*; e *VII) 25 de dezembro*.

Conforme se verifica, à exceção do chamado recesso forense dos dias 20 de dezembro a 6 de janeiro subsequente, todos os demais "feriados" referem-se a datas especialmente consagradas a alguma comemoração, de caráter cívico ou religioso. Em se tratando de **feriados forenses**, nota-se que há datas também relacionadas com os trabalhos do foro, tais como o dia 11 de agosto (dia do Advogado) e 8 de dezembro (dia da Justiça).

Para efeito de tempestividade dos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça,

esta Corte só exclui da contagem do prazo **os feriados oficialmente nacionais**. No caso da segunda-feira de Carnaval, entende que esse dia não é feriado forense para os Tribunais de Justiça estaduais e, caso essa data seja feriado local, deve ser apresentado o ato normativo local com tal previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

A propósito, citam-se alguns, entre os inúmeros julgados do STJ: AgInt no AREsp 1.295.918/AM, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe de 09/11/2018; AgInt no AREsp 1.279.019/MG, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe de 31/10/2018; AgInt no AREsp 1.321.004/MS, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe de 31/10/2018; AgInt no REsp 1.752.192/MG, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe de 29/10/2018; AgRg no AREsp 1.333.530/RS, Rel. **Ministro RIBEIRO DANTAS**, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe de 24/10/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.176.269/SP, Rel. **Ministro OG FERNANDES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe de 15/10/2018; AgInt no REsp 1.741.982/MT, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe de 27/09/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.165.298/PR, Rel. **Ministro BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe de 06/09/2018; AgRg no AREsp 1.258.772/MS, Rel. **Ministro JOEL ILAN PACIORNIK**, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe de 03/09/2018; AgInt no AREsp 1.232.779/SP, Rel. **Ministra ASSUETE MAGALHÃES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe de 29/05/2018.

Sucedo que essa **questão merece ser reapreciada pelo Superior Tribunal de Justiça**, pelas razões que serão a seguir expostas.

Deve-se levar em conta **não se tratar propriamente do que se pode denominar de feriado local**. Com efeito, embora não seja a segunda-feira de Carnaval um feriado amplamente reconhecido de forma oficial, é certo que, há muitas décadas, tornou-se uma invariável prática em todo o País ter-se a segunda-feira de Carnaval como dia abrangido no prolongado feriado de Carnaval, festa de indiscutível prestígio nacional, a qual, mesmo para os brasileiros mais comedidos (como os que compõem o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Especial), tem início no sábado de Carnaval e se estende, pelo menos, até o meio-dia da quarta-feira seguinte, a chamada Quarta-Feira de Cinzas.

É bem verdade que as pessoas de mais idade (e não podemos encontrá-las neste jovem Colegiado) talvez ainda consigam lembrar de uma época em que se trabalhava quase normalmente na mencionada segunda-feira. Mas, gradualmente, isso foi mudando e, agora, é certo que, há muitas décadas, consolidou-se a incorporação do referido dia como feriado nacional, embora *informal*, de Carnaval.

Essa situação é presentemente, portanto, um **fato público e notório**, que independe de prova, estando alcançado, portanto, pelas normas do **CPC/2015, art. 374, I, e mesmo do anterior CPC/1973, em seu art. 334, I**.

O tratamento que vem sendo dado à matéria, desse modo, **foge à lógica do razoável** e merece uma ponderada reflexão dos julgadores. Equivocadamente, a data em exame tem sido considerada como **um possível feriado local** que necessita de prova, quando sabidamente é um consagrado **feriado nacional**. Ora, seria *local* se eventual suspensão do expediente forense estivesse restrita a determinadas localidades ou mesmo a certas regiões do País, situação em que dos julgadores desta Corte Superior não seria possível exigir prévio conhecimento da inerente paralisação, fazendo-se necessária a comprovada alegação da parte a quem aproveitasse a redução na contagem do prazo.

Não se pode, assim, negar que, a despeito de constituir feriado nacional oficial somente a terça-feira de Carnaval, constitui **fato notório** o de que, há muitas décadas, **em todo o País, não há expediente normal nas repartições dos Poderes Públicos, desde o sábado de Carnaval até o meio-dia da Quarta-Feira de Cinzas**, quer no âmbito municipal, estadual, distrital ou federal. É incontestado que a **paralisação das atividades públicas** (e privadas, em geral),

Superior Tribunal de Justiça

durante todo o período festivo, ocorre no **âmbito nacional**, não estando restrita a um município, estado ou região.

É, assim, *fato notório* que independe de prova (CPC/2015, art. 374, I) e que, por ser

evidentemente conhecido, não pode ser negado em juízo. Na apreciação do fato notório, o juiz se utiliza da experiência comum, pois o juízo acerca de notoriedade decorre de noções comuns armazenadas em um padrão de cultura.

Segundo NELSON PALAIA, são características do *fato notório* ser conhecido, geral e verdadeiro. O juiz que admite um fato como sendo notório já o tem como verdadeiro, partindo de um **conhecimento empírico, fruto da experiência ou da tradição, pertencente à cultura de determinado segmento social**. Ao aplicar o fato notório como tal, o juiz não usa sua ciência privada, mas sim a **ciência média comum de um círculo social ao qual ele pertence**.

Afirma o citado autor: "*Notório será o fato cuja verdade pertence à cultura que possuem os membros componentes de um determinado grupo social. Desde que, porém, se faça a distinção daquilo que se quer dizer com a verdade*" (PALAIA, Nelson. *O Fato Notório*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 44). E conclui: "*Notório é o fato cujo conhecimento faz parte da cultura normal própria de pessoas de um determinado grupo social, no tempo em que é proferida a decisão, e sobre o qual é dispensável a controvérsia sobre sua ocorrência*" (PALAIA, Nelson. *Op. cit.*, p. 110).

Como se percebe, o *fato notório* é aquele indubitoso e cujo conhecimento faz parte da cultura normal própria de um determinado grupo social e, portanto, não pode ser ignorado por qualquer cidadão desse grupo. **Não precisa ser provado**, desde que, identificado como tal, não seja controvertido, pois apenas são objeto de prova os fatos controvertidos, relevantes e determinados.

NELSON PALAIA discorre sobre a alegação e a impugnação do fato notório no processo, observando que: "*o que se precisa provar deve ser duvidoso e incerto. [...] De tal sorte, o que se alega ser notório, de duas uma, ou é verdadeiramente tal, e então, porque é certo e não porque é notório, dispensa a prova, ou, sendo negado pelo adversário, há necessidade de distinguir estas hipóteses: a) o adversário aceita o fato como verdadeiro, mas nega que seja notório. Resultado: dispensa de prova, porque o direito surge da veracidade do fato e não de sua notoriedade; b) nega a um só tempo a verdade e a notoriedade do fato, caso em que o fato deve ser provado e não a notoriedade*" (PALAIA, Nelson. *Op. cit.*, p. 68).

Com base nas premissas acima, pode-se formular a conclusão de que, feita a alegação de um fato que se quer seja reconhecido como notório, e, portanto, isento de prova, **a parte contrária pode ou não impugnar**. Se não impugnar, o fato será **incontroverso** e admitido como verídico, assim considerado como fato simples. Se o adversário impugnar, poderá haver três situações: *a)* contestar a verdade do fato apesar de reconhecer a notoriedade, ocasião em que o ônus da prova será dele, pois deve provar que o fato não é verdadeiro; *b)* contestar só a notoriedade

Superior Tribunal de Justiça

do fato, situação em que o fato será tido como confessado, e não precisará ser provado; c) contestar a verdade do fato e a notoriedade, situação em que o juiz deve, ou reconhecer a notoriedade e, assim, se estará diante de um fato notório, ou não reconhecer a notoriedade, devendo o fato ser provado.

É, assim, hora de mudar. A interpretação formalista e restritiva, adotada pela jurisprudência desta Corte, é objeto de críticas incisivas e justas na doutrina e entre os operadores do Direito, sobretudo agora diante do **advento do Código de Processo Civil de 2015**, que, como se sabe, prestigia a **primazia da decisão de mérito (art. 4º)** e a **mitigação dos vícios sanáveis (art. 139, IX)**. Para muitos, o posicionamento reflete apenas uma jurisprudência defensiva de um Tribunal repleto de recursos e de outros processos, caracterizando sua manutenção um verdadeiro retrocesso no Direito Processual Civil, enquanto o chamado Tribunal da Cidadania deveria velar pela prestação jurisdicional célere, coerente, harmônica e eficiente.

No que se refere ao Carnaval, pelo exame da legislação federal, é possível concluir que o feriado nacional é oficialmente reconhecido na terça-feira. Entretanto, é fato público e notório que os festejos carnavalescos, na cultura brasileira, perduram de sábado a terça-feira, prolongando-se até o meio-dia da quarta-feira (a chamada Quarta-feira de Cinzas), o que inviabiliza a prestação dos serviços públicos, principalmente pela dificuldade de acesso aos locais de trabalho.

Por isso mesmo, na seara forense, de há muito, declarou-se expressamente, no âmbito da Justiça Federal e do TJDFT, como feriados de Carnaval a segunda e a terça-feira, nos termos das Leis Federais n. 5.010/1966 e 11.697/2008, o que não contribui para se levar a crer que o feriado prolongado não se aplicaria também à Justiça comum estadual. Segundo as regras de experiência, não há dúvida de que todos os Tribunais estaduais, assim como as demais repartições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, suspendem o expediente forense em ambos os dias, por ser imanente à própria cultura brasileira a relevância de tal comemoração, como fato de repercussão até mundial.

O julgador não se pode desvencilhar da realidade social, em um grau de abstração na sua função que o desumanize por completo. É por isso que se pode dizer que uma Corte Superior não pode ignorar uma realidade indubitável de que não há expediente forense em nenhum tribunal deste País na segunda e na terça-feira de Carnaval.

Exigir prova do óbvio representa um formalismo excessivo e desarrazoado que fere todos os princípios do processo civil moderno, cerceando, em última análise, o direito subjetivo público da parte de acesso à Justiça.

Tal fato, que decorre da impossibilidade de fluência do prazo processual durante todo o período de Carnaval, em todo o País, deve ser reputado como verdadeiro, por ser notório, dispensando-se prova no ato de interposição do recurso. Em última instância, em hipótese que se

Superior Tribunal de Justiça

admite apenas para efeito de argumentação, dada a manifesta improbabilidade, a parte contrária poderá impugnar a ocorrência do feriado de segunda-feira de Carnaval, ocasião em que o ônus da prova será dela, provando que o fato não foi verdadeiro e que houve expediente forense normal na segunda-feira de Carnaval (o que é improvável, sob todas as luzes).

Por esses motivos é que se defende a concepção de que, a despeito de constituir feriado nacional oficial somente a terça-feira de Carnaval, mostra-se atualmente desnecessária a comprovação, no ato de interposição do recurso, do feriado local relativo à segunda-feira de Carnaval, por constituir **fato público e notório** que, há muitas décadas, se verifica em todo o País, pois não há expediente normal nas repartições dos Poderes Públicos, de sábado a terça-feira, quer no âmbito municipal, estadual ou federal. Caberá, assim, à parte eventualmente prejudicada por tal entendimento fazer a demonstração contrária, de que, surpreendentemente, houve expediente normal no respectivo tribunal.

Convém registrar que a notoriedade da suspensão do prazo processual na segunda-feira de Carnaval já foi reconhecida no **Supremo Tribunal Federal**, pelo eminente **Ministro Ricardo Lewandowski**, no Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.125.393/SC, *in verbis*:

"Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, tendo em vista a interposição do agravo de forma intempestiva.

A agravante sustenta, em suma, que a decisão agravada incorreu em erro, sob o argumento de que

'[...] sendo, a r. decisão, que negou seguimento ao recurso extraordinário, sido disponibilizada no DJe em 10.02.2017 (sexta-feira) e publicada em 13.02.2017 (segunda-feira), o prazo de 15 (quinze) dias para interposição do presente recurso teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 14.02.2017 (terça-feira), com seu término em 08.03.2017 (quinta-feira), data do protocolo, considerando a suspensão do prazo nos dias 27.02.2017 (segunda-feira) e 28.02.2017 (terça-feira), sendo tempestiva a interposição do recurso' (pág. 7 do documento eletrônico 11).

Requer, também, o afastamento da majoração de honorários.

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, verifico que assiste razão, em parte, à agravante. Isso porque a decisão agravada foi publicada em 13/2/2017 (pág. 75 documento eletrônico 5), tendo o agravo sido interposto em 8/3/2017 (pág. 91 do documento eletrônico 5). O prazo para interposição do recurso de agravo seria de 15 dias úteis, previsto no art. 1.003, § 5º, combinado com o art. 219, caput, todos do Código de Processo Civil. Observa-se ser notória a suspensão do prazo processual nos dias 27 e 28/02/2017 em razão do feriado de carnaval.

Assim, ante a tempestividade do recurso, reconsidero a decisão agravada e passo a realizar novo exame do recurso extraordinário interposto por

Superior Tribunal de Justiça

Hipercard Banco Múltiplo S.A." (DJe nº 183 de 04/09/2018, divulgado em 03/09/2018 - grifou-se)

Por oportuno, vale lembrar o magistério do eminente **Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira**: *"o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências da efetividade e da instrumentalidade do processo civil contemporâneo - calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade - e a advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito"* (REsp 11.834/PB, Quarta Turma, julgado em 17/12/1991, DJ de 30/03/1992, p. 3.993).

Cabe destacar, também, que não basta afirmar o caráter instrumental do processo, sem vivenciá-lo na prática, ou seja, sem extrair desse princípio fundamental os desdobramentos teóricos e práticos adequados para resolver a celeuma concretamente instaurada.

No **caso concreto**, o v. acórdão proferido nos embargos de declaração foi disponibilizado no DJe de 13 de fevereiro de 2017, considerando-se, como data de publicação, o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 14 de fevereiro de 2017 (terça-feira). O **prazo recursal** iniciou-se em 15 de fevereiro de 2017 (quarta-feira) e, considerando que os **dias 27 e 28/02/2017 (segunda e terça-feira)** não podem ser contados como dias úteis, em razão do **feriado de Carnaval, encerrou-se em 09/03/2017 (quinta-feira)**, data em que o recurso especial foi interposto, portanto, tempestivamente.

Com essas considerações, e atento às tendências da efetividade e da instrumentalidade do processo civil contemporâneo, voto pelo **conhecimento do recurso especial**, com reconhecimento da tempestividade do especial, para que se prossiga no julgamento do recurso no âmbito da Quarta Turma.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2018/0134601-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.813.684 / SP

Números Origem: 10007591620158260003 20160000386098 20160000935187

PAUTA: 21/08/2019

JULGADO: 21/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES SOBRINHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

RECORRENTE

ADVOGADOS

PRÓPRIA) -
SP064538

MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341

RECORRIDO

ADVOGADO

INTERES.

ADVOGADOS

:

: THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S) - SP228213

: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - "AMICUS CURIAE"

: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP053457

MÁRCIO KAYATT - SP112130

RENATO JOSÉ CURY - SP154351

RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260

FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786

DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099

INTERES.

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. José Roberto dos Santos Bedaque pela Associação dos Advogados de São Paulo.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Documento: 1838984 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/11/2019

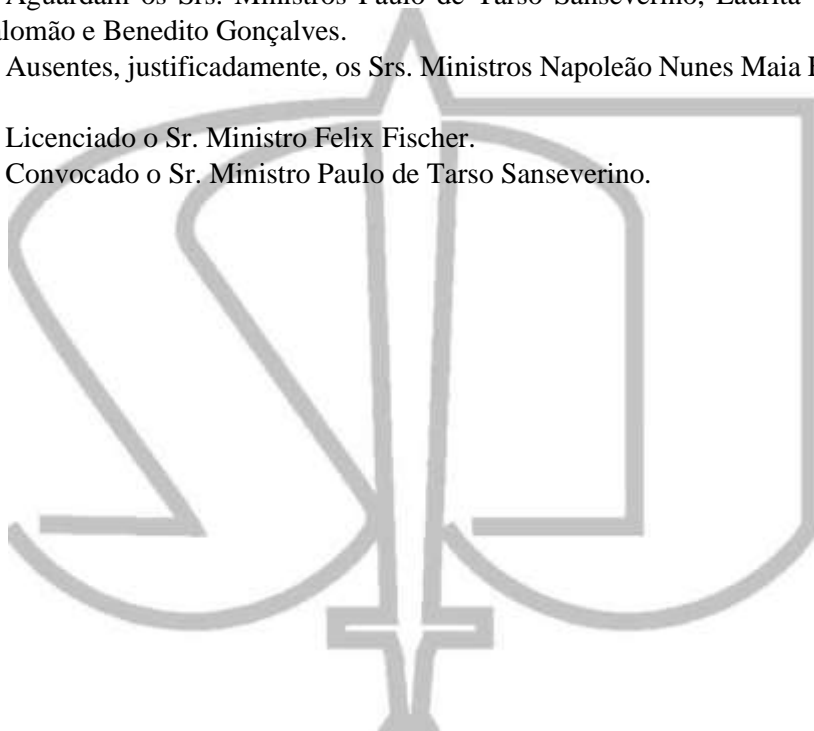
Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Og Fernandes, os votos da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Sr. Ministro Francisco Falcão não conhecendo do recurso, e os votos dos Srs. Ministros Herman Benjamin e Humberto Martins, este em antecipação de voto, aplicando a regra prevista no art. 932, parágrafo único do CPC, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1838984 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/11/2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.684 - SP (2018/0134601-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

RECORRENTE :

RECORRENTE :

ADVOGADOS :

(EM CAUSA PRÓPRIA) - SP064538

MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341

RECORRIDO :

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S) - SP228213

INTERES. : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS :

LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP053457

MÁRCIO KAYATT - SP112130

RENATO JOSÉ CURY - SP154351

RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260

FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786

DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099

INTERES.

: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto [REDACTED] e

[REDACTED] contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto por [REDACTED] para excluir a condenação ao pagamento de multa contratual.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso, tendo em vista que os recorrentes foram intimados do acórdão recorrido em 14/02/2017, mas o recurso especial somente foi interposto em 09/03/2017.

Agravo interno: sustenta-se a tese de que a tempestividade do recurso especial decorreria do fato de que, no curso do prazo recursal, houve a segunda-feira de Carnaval, feriado nacional notório que dispensaria a

Superior Tribunal de Justiça

comprovação de suspensão das atividades forenses e que justificaria a dilação do prazo que



Superior Tribunal de Justiça

tornaria tempestivo o recurso especial.

Julgamento na 4ª Turma: por unanimidade, foi acolhida a questão de ordem suscitada pelo e. Relator, a fim de converter o agravo em recurso especial e afetá-lo para julgamento perante a Corte Especial.

Julgamento na Corte Especial: iniciado em 21/08/2019, foram proferidos os votos adiante sintetizados.

Voto do e. Relator, Min. Raul Araújo: propõe a tese de que seja reconhecida a segunda-feira de Carnaval como um feriado nacional não legal notório, ao qual não se aplicaria a regra do art. 1.003, §6º, do CPC/15, dispensando-se a necessidade de comprovação de qualquer natureza, anteriormente ou após a interposição do recurso. Este entendimento foi seguido pelo e. Ministro Og Fernandes.

Voto do e. Ministro Herman Benjamin: propõe tese intermediária, por meio da qual poderia o relator conceder prazo, na forma do art. 932, parágrafo único, do CPC/15, para que a parte comprove a existência do feriado da segunda-feira de Carnaval, porque se trataria de hipótese de feriado nacional não legal notório, mas suscetível de comprovação. Este entendimento foi seguido pelo e. Ministro Humberto Martins.

Voto da e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: propõe tese diametralmente oposta daquela sustentada pelo e. Relator, consignando que somente seriam feriados nacionais aqueles indicados nas legislações de regência, que não incluem a segunda-feira de Carnaval, razão pela qual se aplicaria o art. 1.003, §6º, do CPC/15 e a comprovação do feriado deveria ocorrer no ato de interposição do recurso. Este entendimento foi seguido pelo e. Ministro Francisco Falcão.

Em seguida, pedi vista para melhor examinar a matéria, especialmente

Superior Tribunal de Justiça

porque fui a Relatora por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, que foi julgado pela Corte Especial e cujo acórdão foi publicado em 19/12/2017.

Revisados os fatos, decide-se.

1. DA IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE INTERMEDIÁRIA PROPOSTA PELO E. MIN. HERMAN BENJAMIN.

Como se verifica dos debates ocorridos na sessão de julgamento ocorrida em 21/08/2019, surgiu, em meio às discussões travadas pelos e. Ministros que compõem a Corte Especial, foi deduzida uma tese intermediária pelo e. Min. Herman Benjamin.

Sustenta S. Exa. que poderia o relator conceder prazo, na forma do art. 932, parágrafo único, do CPC/15, para que a parte comprove a existência do feriado da segunda-feira de Carnaval, porque se trataria de hipótese de feriado nacional não legal notório, e não de feriado local, embora demande comprovação.

Respeitada a tese desenvolvida por S. Exa., penso que esse entendimento não pode prevalecer por dois diferentes motivos.

Em primeiro lugar, porque há, *data venia*, uma contradição em termos nessa proposição. Se o feriado é notório, é desnecessária a sua comprovação. Todavia, se é exigida a comprovação, é porque de feriado notório não se trata.

Em segundo lugar, porque o eventual acolhimento da tese proposta por S. Exa. representaria, respeitosamente, uma significativa guinada jurisprudencial em relação ao que se consignou por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, nesta Corte Especial, em acórdão publicado em 19/12/2017.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, naquele julgamento, que é bastante recente, esta Corte Especial se posicionou no sentido de que a regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/15, não se aplica às hipóteses em que se pretenda a comprovação posterior de feriado local.

Examinando-se a *ratio decidendi* daquele precedente, constata-se que o primeiro fundamento determinante foi a mais recente evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que superou antigo posicionamento e se firmou, na vigência do CPC/15, no sentido de que *“a tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal a quo que não sejam de conhecimento obrigatório da instância ad quem deve ser comprovada no momento de sua interposição”*.

O segundo fundamento determinante adotado naquele julgamento foi de que apenas os vícios sanáveis são suscetíveis de sanação posterior, de modo que a tempestividade, inclusive no que se refere ao tempo e modo de sua comprovação, foi propositalmente reputada pelo legislador como elemento de maior relevância, o que justifica a textual e expressa exigência de que a comprovação se dê no ato de interposição do recurso, na forma do art. 1.003, §6º, do CPC/15, diferentemente do que ocorre, por exemplo, com o preparo recursal, cujo defeito admite, textual e expressamente, a sanação posterior.

Examinando as razões de decidir, pois, conclui-se que a tese intermediária proposta pelo e. Min. Herman Benjamin implicaria, em última análise, não somente no afastamento ou na criação de uma exceção, mas na completa superação da tese jurídica fixada por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, segundo a qual *“ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada”*.

Superior Tribunal de Justiça

É preciso destacar que a força vinculante dos precedentes originados do Superior Tribunal de Justiça, em especial de sua Corte Especial, não decorre simplesmente de sua elevada hierarquia, mas também, e principalmente, da respeitabilidade que decorre de sua coerência, estabilidade e integridade.

Admitir uma drástica guinada jurisprudencial em tão pouco tempo – são pouco mais de 18 meses da fixação do entendimento que se pretende rever – lembra a história de Ulisses na Odisseia de Homero, que, sabendo que enfrentaria a provação das sereias em sua volta de Ítaca, tapou os ouvidos de sua tripulação com cera e ordenou que eles o amarrassem ao mastro do navio, sem, todavia, tapar seus próprios ouvidos.

Conquanto a tese desenvolvida pelo Min. Herman Benjamin possa parecer sedutora e nos convide à reflexão, não se pode olvidar que o seu eventual acolhimento representaria, *maxima venia*, um abalo imensurável em termos de segurança jurídica e em fomento à recorribilidade desenfreada, sempre ao fundamento e na esperança de que “*a jurisprudência poderá mudar*”, quando o papel de uma Corte de Vértice é justamente o oposto – é estabilizar sem engessar.

Nunca é demais lembrar, por fim: a potencialização do caráter paradigmático, nomofilático e uniformizador dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo de sua Corte Especial, passa, necessariamente, pelo respeito aos próprios precedentes aqui fixados.

Daí porque, respeitosamente, não é admissível a comprovação ulterior de feriado cuja existência deveria ser comprovada no ato de interposição do recurso.

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DO FERIADO NACIONAL NÃO LEGAL NOTÓRIO PROPOSTA PELO E. MIN. RAUL ARAÚJO.

Superior Tribunal de Justiça

De outro lado, a tese deduzida pelo e. Relator, Min. Raul Araújo, é de que a segunda-feira de Carnaval não se trataria de um feriado local, nos moldes do art. 1.003, §6º, do CPC/15, mas, ao revés, seria um feriado nacional não legal notório, razão pela qual não seria sequer exigível a comprovação de sua existência para fins de contagem do prazo recursal.

Em primeiro lugar, é absolutamente incontroverso que a segunda-feira de Carnaval não é um feriado nacional. Em um interessante trabalho que abrange as mais diversas nuances jurídicas do Carnaval, Otto Pípolo asseverou:

No Brasil, os feriados nacionais, estaduais ou municipais são estipulados por leis e podem ser de origem civil ou religiosa conforme estabelecido pela Lei nº 9.093/1995. De acordo com a mencionada lei, são feriados civis: os declarados em lei federal; a data magna do Estado fixada em lei estadual; e os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. A seu turno, são feriados religiosos os dias de guarda declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Os feriados nacionais são definidos pela Lei nº 662/1949 e pela Lei nº 6.802/1980. A Lei nº 662/1949 declara que são feriados nacionais os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 21 de abril (Tiradentes), 1º de maio (Dia do Trabalhador), 7 de setembro (Dia da Pátria), 2 de novembro (Finados), 15 de novembro (Proclamação da República) e 25 de dezembro (Natal). Informa ainda que, nos feriados nacionais, só serão permitidas atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis; e que os chamados “pontos facultativos”, que o Distrito Federal, os estados e municípios decretarem, não suspenderão as horas normais do ensino nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro. Por sua vez, a Lei nº 6.802/1980 declara que é feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil. Nesse diapasão,

Sexta-Feira da Paixão é feriado nacional (data móvel), conforme art. 2º da Lei nº 9.093/1995.

Também é feriado o dia em que se realizarem eleições gerais em todo o País, conforme art. 380 da Lei nº 4.737/165 c/c art. 77 da CF.

Assim, o Carnaval e a Quarta-Feira de Cinzas não são considerados feriados nacionais, podendo ser, todavia, feriado local se existir lei municipal (limitado a quadro feriados por ano) ou estadual que assim os considere. (PIPOLO, Otto. Sistema jurídico aplicado ao carnaval e às

Superior Tribunal de Justiça

demais manifestações culturais: teoria, prática e jurisprudência. São Paulo: All Print, 2019, p. 100/101).

De outro lado, é preciso destacar, em sintonia com a preocupação externada oralmente e também reproduzida no voto da e. Min. Maria Thereza de Assis Moura, que, em se tratando de prazos processuais (início, fim, modo de contar, suspensão, interrupção, dilação, etc.), não pode haver absolutamente nenhuma margem de dúvida, sob pena de gravíssima insegurança jurídica e de erosão de um microsistema que necessariamente deve se fundar em elementos objetivos.

Significa dizer, pois, que no que se refere aos prazos processuais, deve-se uma obediência ainda maior e ainda mais rígida ao texto de lei, o que reduz sensivelmente o campo de atuação do hermenêuta, na medida em que a eventual correção da lei pela via interpretativa encontra, nessa hipótese, óbice intransponível na higidez, coerência e segurança que deve emanar do sistema. Ainda que se discorde do texto de lei, ainda que se entenda ser ele injusto ou inapropriado, em se tratando de prazos processuais, aplica-se o velho adágio latino *dura lex, sed lex*.

Também é preciso realçar, desde logo, o caráter paradigmático do precedente que se estabelece nos julgamentos que ocorrem no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça e, em especial, em sua Corte Especial.

Embora se tencione, no voto do e. Relator, a limitar o escopo deste julgamento apenas e tão somente à segunda-feira de Carnaval, é bastante óbvio que a *ratio decidendi* deste precedente espalhará efeitos para outras datas que possa afirmar como feriados nacionais não legais notórios, como, por exemplo, a quinta-feira de Corpus Christi, cogitada na manifestação do *amicus curiae* da AASP – Associação dos Advogados de São Paulo como outro exemplo dessa categoria.

Superior Tribunal de Justiça

Tome-se por exemplo, justamente, Corpus Christi. Seria possível, como consta da manifestação da AASP, afirmar textualmente que esse seria também um feriado nacional não legal notório e que, por isso, tornaria não incidente a regra do art. 1.003, §6º, do CPC/15?

A quem, de plano, entender que a resposta seria afirmativa, é importante que se tenha em mãos a seguinte informação: no último dia 20/06/2019, quinta-feira de Corpus Christi, houve expediente normal no TRF da 5ª Região, no TJ/PB, no TJ/PE e no TJ/RN; e no dia 21/06/2019, sexta-feira de Corpus Christi, houve expediente no TRF da 1ª Região, no TRF da 4ª Região, no TJ/AC, no TJ/CE, no TJ/DFT, no TJ/PA, no TJ/RS e no TJ/SC (informações colhidas de matéria veiculada no Portal Consultor Jurídico em 20/06/2019. Acesso realizado em 10/09/2019).

É essa espécie de feriado nacional não legal notório – que, além de não ser notório, sequer é uniforme – que se pretende instituir a partir do julgamento desta Corte? E, além disso, caberá a esta Corte investigar quais Tribunais funcionaram e quais Tribunais não funcionaram nas referidas datas, a fim de aferir a tempestividade dos recursos a ela dirigidos, a despeito da regra do art. 1.003, §6º, do CPC/15, cuja clareza é meridiana?

Volte-se, contudo, ao exame da segunda-feira de Carnaval, a fim de que não se afirme que há desbordamento da questão vertida neste recurso especial.

O e. Relator informa, em seu voto, que *“há muitas décadas, em todo o País, não há expediente normal nas repartições dos Poderes Públicos, desde o sábado de Carnaval até o meio-dia da Quarta-Feira de Cinzas”*, sendo incontestável que a *“paralisação das atividades públicas (e privadas, em geral), durante todo o*

Superior Tribunal de Justiça

período festivo, ocorre no âmbito nacional, não estando restrita a um município, estado ou região”.

É preciso que se questione, contudo: seria possível identificar, precisamente no tempo, qual foi o exato momento em que o costume de não se trabalhar na segunda-feira de Carnaval se tornou um fato notório apto a gerar a dilação de prazo recursal independentemente de comprovação da suspensão do expediente forense?

É possível desdobrar essa problemática em várias outras nuances.

Se, no próximo Carnaval de 2020, um determinado Tribunal entender por bem funcionar na segunda-feira de Carnaval, estaria superada a orientação de que se trataria de fato notório a existência de feriado nacional nesta data?

Nessa hipótese, seriam admissíveis os recursos especiais interpostos naquele Tribunal específico, ainda que tenham eles sido interpostos em 16 dias, incluindo-se dia em que, a despeito de regular funcionamento do Tribunal, havia o entendimento desta Corte de que se tratava de feriado nacional não legal notório? Ainda nessa hipótese, caberia ao recorrido provar que houve expediente forense naquela data e naquele Tribunal, quando a lei textualmente diz que a prova da tempestividade do recurso cabe ao recorrente?

Seria possível identificar, no tempo, qual foi o exato momento em que o costume de não se trabalhar na segunda-feira de Carnaval eventualmente deixou de ser costume e, portanto, deixou de ser fato notório apto a gerar a dilação de prazo recursal independentemente de comprovação da suspensão do expediente forense? Nessa hipótese, caberia a esta Corte dizer que o feriado notório não é mais notório? E, a propósito, de que elementos probatórios disporíamos para infirmar a notoriedade da segunda-feira de Carnaval?

Finalmente, poder-se-ia afirmar que no dia 27/06/2018, uma

Superior Tribunal de Justiça

quarta-feira, data em que Brasil e Sérvia jogaram, às 15 horas (horário de Brasília), pela Copa do Mundo de Futebol de 2018 na Rússia, igualmente seria notória a inexistência de expediente forense em todos os Tribunais de Justiça e, assim, concluir que essa data não deveria ser computada na contagem dos prazos recursais?

O que se quer atestar com essas reflexões e ponderações é que os prazos processuais não podem e não devem ser voláteis, sem termos inicial e final fixados de modo claro e a partir de elementos objetivos e previamente definidos pelo legislador.

A volatilidade e a inconstância, ao revés, são fatores que corroem a segurança jurídica que se espera quanto ao tempo exato, previsto em lei, para a prática de um determinado ato processual, especialmente porque toda notoriedade é relativa (ou, ao menos, relativizável) no tempo e no espaço.

Por esses motivos é que o art. 1.003, §6º, do CPC/15, no que se refere ao conceito de “feriado local” para fins de tempestividade recursal, deve ser lido não apenas com vistas aos limites físicos e geográficos da jurisdição (o que incluiria, nessa concepção, somente os feriados municipais, estaduais ou distritais), como se sustenta no voto do e. Relator.

O conceito de “feriado local”, na verdade, deve ser interpretado em consonância com a providência a ele vinculada – comprovação da inexistência de expediente forense para o fim de dilação do prazo recursal –, de modo que quaisquer feriados, inclusive os nacionais não legais, sejam eles notórios ou sejam eles absolutamente desconhecidos, devem ser comprovados no ato de interposição.

Em última análise, admitir que esta Corte possa, em razão de um

Superior Tribunal de Justiça

costume que não se sabe quando surgiu, nem tampouco até quando perdurará, criar a inusitada figura de um feriado nacional não legal notório, equivaleria a dizer que o Superior Tribunal de Justiça possuiria poder normativo sobre o modo de funcionamento das Cortes Estaduais, determinando quando há e quando não há a fluência de prazos processuais naqueles Tribunais e quais serão os prazos recursais naquelas Cortes, o que representaria, *data venia*, uma grave afronta ao art. 125, *caput*, do texto constitucional.

3. CONCLUSÃO.

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias aos posicionamentos distintos, acompanho, com esses breves acréscimos de fundamentação, a divergência inaugurada pela e. Min. Maria Thereza de Assis Moura, a fim de NÃO CONHECER do recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.684 - SP (2018/0134601-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO

RECORRENTE : [REDACTED]

RECORRENTE : [REDACTED]

ADVOGADOS : [REDACTED] (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP064538
MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341

RECORRIDO : [REDACTED]

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S) - SP228213

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP053457

MÁRCIO KAYATT - SP112130

RENATO JOSÉ CURY - SP154351

RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260

FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786

DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099

INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art. 1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.
2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.
3. Não se pode ignorar, todavia, o estendido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar

Superior Tribunal de Justiça

para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.

4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.
5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.
6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.
7. Recurso especial conhecido.

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Compromisso de venda e compra Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais decorrente do alegado atraso na entrega de imóvel Sentença de parcial procedência que condena a ré ao pagamento da multa contratual de 2% e do valor de R\$ 2.224,04, relativo à majoração do saldo devedor pelo atraso na entrega do imóvel - Recurso de ambas as partes.

Apelo dos autores objetivando a indenização por danos morais Não caracterização Entrega das chaves que ocorreu cinco meses depois da data prevista, contudo, no mesmo mês da quitação do saldo devedor Eventuais problemas da unidade condominial (fissura em gesso e corrosão do guarda-

Superior Tribunal de Justiça

corpo) que não acarretam vulneração a direito personalíssimo dos autores - Não provimento.

Apelo da ré Reiteração do agravo retido Muito embora não previsto no CPC/2015, delibera-se pelo conhecimento e não provimento do agravo - Multa de 2% do valor atualizado do contrato que deve ser revogada Entrega do apartamento concomitante à quitação do preço pelos compradores - Majoração do saldo devedor que se justifica pela incidência de correção monetária e juros contratualmente previstos Ausência de prova de que os autores pagaram a diferença impugnada de R\$ 2.224,04, que não deve ser devolvida - Provimento. (fl. 539)

Os recorrentes, nas razões do recurso especial, sustentam, em síntese, que o

atraso injustificado na entrega de empreendimento imobiliário superior à tolerância prevista em contrato e com vícios construtivos, ultrapassa o mero dissabor e produz o dever de compensar por danos morais *in re ipsa*.

Contrarrazões às fls. 701-713.

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (fls. 714-715), ascendendo a esta Corte Superior por meio da interposição de agravo (fls. 718-733).

Em decisão de fls. 786-787, a então Ministra Presidente do STJ não conheceu do recurso, tendo em vista sua intempestividade, destacando que a segunda-feira de carnaval não seria feriado forense, previsto em lei federal, para os Tribunais de Justiça estaduais.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 805-807).

Interposto agravo interno, a Quarta Turma, conforme certidão de fl. 943, por unanimidade, acolheu questão de ordem apresentada pelo eminente Ministro Raul Araújo para converter o agravo em recurso especial e afetar o seu julgamento à Corte Especial.

Em seu voto, o eminente Ministro Raul Araújo, no âmbito da Corte Especial, propôs o conhecimento do apelo extremo, sustentando a tese de que "a despeito de constituir feriado nacional oficial somente a terça-feira de Carnaval, mostra-se atualmente desnecessária a comprovação, no ato de interposição do recurso, do feriado local relativo à segunda-feira de Carnaval, por constituir fato público e notório (...), cabendo à parte eventualmente prejudicada por tal entendimento fazer a demonstração contrária, de que, surpreendentemente, houve expediente normal no respectivo tribunal".

É o relatório, em acréscimo à exposição apresentada pelo eminente Ministro Relator.

2. A questão da possibilidade ou não de comprovação posterior à interposição recursal de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal foi sempre tormentosa.

Superior Tribunal de Justiça

Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, inicialmente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência das Turmas assentava a necessidade de comprovação do feriado local no momento da interposição do recurso na instância de origem, vedada a comprovação posterior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÍCIO DE PRAZO RECURSAL - RECESSO FORENSE – FERIADO ESTADUAL – CERTIDÃO - PEÇA A CONSTAR DO INSTRUMENTO. CPC, ART. 544, § 1º - INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO – PEÇA OBRIGATÓRIA.

- 1. A existência de recesso forense, de âmbito estadual, imediatamente anterior às férias do meio do ano da justiça, a impedir o início do transcurso de prazo recursal, deve ser demonstrado por certidão expedida pela justiça local, a ser juntada obrigatoriamente no instrumento de Agravo, sob pena de não conhecimento deste.**
2. A cópia do Acórdão recorrido a que se refere o CPC, art. 544, § 1º, inclui não só o inteiro teor do Acórdão proferido nos Embargos de Declaração, como também do relativo ao aresto embargado.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no Ag 399.838/PE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 27/11/2001, DJ 04/02/2002, p. 534)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

Necessária a juntada aos autos de certidão do cartório da comarca de origem ou outro documento oficial que comprove a falta de expediente forense no Tribunal de origem.

Nessa linha de raciocínio, há incontáveis precedentes deste Sodalício, entre eles, o AGA n. 460.447/SP, DJU 16.12.2002, da relatoria da Ministra Laurita Vaz, no qual restou decidido que, "para a comprovação de feriado estadual ou municipal é imprescindível a juntada de uma certidão do cartório local ou documento idôneo atestando não ter havido expediente forense".

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 406.392/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 21/08/2003, DJ 28/10/2003, p. 259) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. ATO DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROVA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Embora não tenha havido expediente forense em 20/09/2004, cuida-se de feriado local (Revolução Farroupilha), estabelecido por ato da Justiça do Estado, e esta Corte, para conhecer do recurso, exige a apresentação de prova cabal pelo próprio recorrente quando da interposição do recurso.**

2. A juntada extemporânea de documento, por ocasião do agravo regimental, não supre a deficiência, uma vez que a adequada formação dos autos deve ser aferida no momento da interposição do agravo de instrumento.

Superior Tribunal de Justiça

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 669.414/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 24/05/2005, DJ 29/08/2005, p. 359) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

I. Para o aviamento de recurso especial exige-se o esgotamento da instância a quo, o que não acontece quando prolatada mera decisão singular do relator, ainda sujeita ao crivo do colegiado respectivo, mediante agravo regimental ou interno não interposto pela parte. Precedentes do STJ.

II. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjetiva Civil.

III. **A ocorrência de feriado local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes.**

IV. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que ocorreu a preclusão consumativa no ato da interposição do agravo. V. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 668.617/PE, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 19/05/2005, DJ 01/08/2005, p. 469) [g.n.]

O saudoso Ministro Teori Zavascki, no entanto, em julgado de 6/9/2005, apontou para a possibilidade de se aplicar o art. 337 do CPC/1973 na instância extraordinária, de modo a permitir a prova posterior de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *JURA NOVIT CURIA*. INTELIGÊNCIA DO ART. 337 DO CPC.

1. O princípio *jura novit curia* aplica-se inclusive às normas do direito estadual e municipal. A parte não está obrigada a provar o conteúdo ou a vigência de tal legislação salvo quando o juiz o determinar (CPC, art. 337). **2. Presume-se de conhecimento do STJ a suspensão do expediente forense previsto em norma de direito local, ficando a parte dispensada de juntar prova a respeito no momento da interposição do recurso, salvo se o Tribunal o exigir.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 659.381/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2005, DJ 19/09/2005, p. 196)

[g.n.]

No mesmo sentido:

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *JURA NOVIT CURIA*. INTELIGÊNCIA DO ART. 337 DO CPC.

1. O princípio *jura novit curia* aplica-se inclusive às normas do direito estadual e municipal. A parte não está obrigada a provar o conteúdo ou a vigência de tal legislação salvo quando o juiz o determinar (CPC, art. 337). **2. Presume-se de conhecimento do STJ a suspensão do expediente forense previsto em norma de direito local, ficando a parte dispensada de juntar prova a respeito no momento da interposição do recurso, salvo se o Tribunal o exigir.**

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 299.177/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/09/2005, DJ 28/11/2005, p. 189) [g.n.]

Contudo, essa orientação jurisprudencial que estava sendo ensaiada na 1ª Turma foi afastada pela Corte Especial em 15/3/2006, no julgamento, por maioria, do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 708.460/SP. Consolidou-se, então, o entendimento de que a comprovação de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal deveria ocorrer, necessariamente, no momento da interposição do recurso.

O precedente ficou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL. JUNTADA POSTERIORMENTE. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos casos de feriado local, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, deve ser comprovada com a juntada, no momento da interposição, de cópia da lei ou do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem. O silêncio da parte contrária, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente.

II - Em qualquer caso de agravo contra decisão que inadmite recurso especial, não se conhece da impugnação, se ausente peça imprescindível ou útil à formação do instrumento, inadmitida a juntada posterior.

Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 708.460/SP, Rel. Ministro Castro Filho, Corte Especial, julgado em 15/03/2006, DJ 02/10/2006, p. 204) [g.n.]

No mesmo sentido, outros precedentes da Corte Especial que se seguiram:

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CAIMENTO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Corte Especial, cabe à parte recorrente comprovar no momento da interposição do recurso a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de

Superior Tribunal de Justiça

feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal a quo, a fim de que seja aferida a tempestividade do recurso. Precedente.

II - Aplica-se à espécie a Súmula 168 desta Corte, *verbis*: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg nos EREsp 732042/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 06/12/2006, DJ 26/03/2007, p. 181) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – TEMPESTIVIDADE – PORTARIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO – SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO.

1. **A jurisprudência dominante do STJ estabelece que para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal a quo. Prescreve, ademais, que não há de se admitir a juntada posterior do documento comprobatório.**

2. Mudança de entendimento da relatora em face da orientação traçada no AgRg nos EREsp 732.042/RS e no AgRg no Ag 708.460/SP, ambos da Corte Especial.

3. Embargos de divergência providos.

(EREsp 299.177/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 11/02/2008, DJe 29/05/2008) [g.n.]

Tal posição também era adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a partir do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 626.358/MG, em 22/3/2012, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, houve uma guinada jurisprudencial, passando o Pretório Excelso a permitir a comprovação posterior da tempestividade de recurso extraordinário, quando a intempestividade decorresse de feriado local ou de suspensão do expediente forense da Corte de origem.

Eis a ementa do referido precedente:

RECURSO. Extraordinário. Prazo. Cômputo. Intercorrência de causa legal de prorrogação. Termo final diferido. **Suspensão legal do expediente forense no juízo de origem. Interposição do recurso no termo prorrogado. Prova da causa de prorrogação só juntada em agravo regimental. Admissibilidade. Presunção de boa-fé do recorrente. Tempestividade reconhecida. Mudança de entendimento do Plenário da Corte.** Agravo regimental provido. Voto vencido. Pode a parte fazer eficazmente, perante o Supremo, em agravo regimental, prova de causa local de prorrogação do prazo de interposição e da consequente tempestividade de recurso extraordinário. [g.n.]

O Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão da Corte Especial, em

Superior Tribunal de Justiça

homenagem ao ideal de uniformização da jurisprudência, passou a acompanhar o novo entendimento do STF no sentido de que seria possível a comprovação de feriado local ou suspensão do prazo - não certificada nos autos - em momento posterior à interposição do recurso na origem.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial.

(AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 19/09/2012, DJe 15/10/2012) [g.n.]

O referido entendimento jurisprudencial perdurou, pelo menos, até o advento do novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Conforme enunciado administrativo 2/STJ, aos recursos interpostos ainda na vigência do CPC/1973, devem ser aplicados os requisitos de admissibilidade nele previstos, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência desta Corte.

2. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, não é admissível o manejo de mais de um recurso, pela mesma parte, contra a mesma decisão, pois a preclusão consumativa induz a que apenas o primeiro seja conhecido. Precedentes. **3. A Corte Especial do STJ, ainda na vigência do CPC/73, ao julgar o AgRg no AREsp 137.141/SE, firmou o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em agravo interno/regimental.**

3.1. Para demonstrar a tempestividade do recurso, a parte deve comprovar, por meio de documento oficial idôneo ou certidão expendida pelo Tribunal de origem, a ocorrência de suspensão ou interrupção dos prazos processuais que impliquem a prorrogação do termo final, não bastando a mera afirmação da parte, como ocorreu no caso dos autos.

4. Agravo interno de fls. 208/213 (e-STJ) conhecido e desprovido. Agravo interno de fls. 214/252 (e-STJ) não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no AREsp 1245600/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 23/08/2018) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).**
- 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que é possível a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou suspensão de prazo processual no tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.**
- 3. Para efeitos de tempestividade, a prova do feriado local ou recesso forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado).**
- 4. Agravo interno não provido.**

(AgInt no AREsp 1189190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. NOVO EXAME DO RECURSO. MÉRITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLEITO DE NULIDADE DO CONTRATO DE MÚTUO ENTABULADO ENTRE AS PARTES ALEGANDO QUE FOI REDIGIDO DE FORMA A NÃO SER ENTENDIDO PELO CONSUMIDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

- 1. Para os recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, permanece hígido o entendimento proclamado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/09/2012, de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo interno, conforme ocorreu no caso dos autos. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada.**

[...]

- 3. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.**

(AgInt no AREsp 1261749/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 19/09/2019) [g.n.]

Ocorre que o novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, expressamente, no § 6º do art. 1.003, que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

Superior Tribunal de Justiça

Diante dessa modificação legislativa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal alterou-se mais uma vez, de modo a exigir a comprovação do feriado local ou da suspensão do prazo processual no momento da interposição do recurso.

A propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO DE AGRAVO INTEMPESTIVO. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. O agravo em recurso extraordinário é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo. A petição de agravo foi protocolada no Tribunal de origem somente após o término do prazo recursal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, do CPC/1973.

2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “a tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal a quo que não sejam de conhecimento obrigatório da instância ad quem deve ser comprovada no momento de sua interposição”. Precedente.**

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. (ARE 978.277 AgR, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, DJe de 29/08/2016) [g.n.]

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em recente precedente, fixou o entendimento de que, seja em função do novel Diploma Processual, seja em função da nova orientação do Pretório Excelso, não mais subsistiria a jurisprudência construída no âmbito desta Corte Superior à luz do CPC/1973, segundo a qual seria possível a comprovação posterior do feriado local em agravo interno.

O precedente ficou assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. **O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que “o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.**

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de “recurso tempestivo”.

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

Superior Tribunal de Justiça

5. **Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.**
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017) [g.n.]

Esse é o breve panorama da evolução jurisprudencial do tema ora posto em julgamento, ressoando estreme que se trata de matéria há muito debatida no âmbito dos Tribunais Superiores e que já foi objeto de inúmeras interpretações e guinadas jurisprudenciais.

3. No presente apelo nobre, discute-se, mais uma vez, agora em recurso especial, a possibilidade de comprovação posterior de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal.

No que diz respeito, especificamente, à segunda-feira de carnaval, objeto do apelo extraordinário, não se desconhece a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de desconsiderá-la como feriado nacional, salvo no âmbito da Justiça Federal e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 994, VIII, DO CPC/2015). FERIADO OU SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. TEMPESTIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 8/2/2017, ao passo que o agravo em recurso especial somente foi protocolado no Tribunal de origem em 2/3/2017, quando decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, *caput*, 994, VIII, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.
2. **Os feriados de segunda e terça-feira de Carnaval, assim previstos nas Leis Federais 5.010/66 e 11.697/2008, aplicam-se, restritivamente, à Justiça Federal e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), respectivamente.**
3. É obrigatória a comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, por intempestividade.

Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1123422/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Superior Tribunal de Justiça

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO INTERNO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

[...]

IV - O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. V - A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

VI - A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de Corpus Christi não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

VII - É certo que o feriado nacional de 15/11/2016 não precisa ser comprovado. Porém, o dia 14/11/2016 é supostamente feriado local, razão pela qual deveria ter sido comprovado no momento da interposição do recurso.

VIII - O STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública (AgInt no REsp n. 1.686.469/AM, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/3/2018).

IX - A Corte especial, no julgamento do AREsp 957.821/MS, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

X- Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1419338/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 03/10/2019) [g.n.]

O novo Código de Processo Civil, como cediço, criou regra específica para a solução da controvérsia, por meio do § 6º do art. 1.003. Trata-se de norma jurídica expressa, *tollitur quaestio*.

Imperioso registrar, nesse contexto, que a interpretação deve evitar ao máximo a incerteza normativa e a discricionariedade, máxime tendo em vista que "se por trás de toda regra, de todo princípio, de todo instituto ou de toda relação jurídica há sempre uma substância que os legitima e informa, qualquer estrutura pode ser relativizada em nome de uma interpretação que afirme apreender e realizar essa substância" (REIS, Thiago. Dogmática e incerteza normativa: crítica ao substancialismo jurídico do direito civil – constitucional. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 11. ano 4. p. 213-238. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2017).

Superior Tribunal de Justiça

A doutrina clássica de hermenêutica de Carlos Maximiliano também recomenda a observância às regras claras contidas no texto legal, como se colhe da seguinte passagem:

j) A prescrição obrigatória acha-se contida na fórmula concreta. Se a letra não é contraditada por nenhum elemento exterior, não há motivo para hesitação: deve ser observada. A linguagem tem por objetivo despertar em terceiros pensamento semelhante ao daquele que fala; presume-se que o legislador se esmerou em escolher expressões claras e precisas, com a preocupação meditada e firme de ser bem-compreendido e fielmente obedecido. Por isso, em não havendo elementos de convicção em sentido diverso, atém-se o intérprete à letra do texto.

Embora seja verdadeira a máxima atribuída ao apóstolo São Paulo - a letra mata, o espírito vivifica -, **nem por isso é menos certo caber ao juiz afastar-se das expressões claras da lei, somente quando ficar evidenciado ser isso indispensável para atingir a verdade em sua plenitude. O abandono da fórmula explícita constitui um perigo para a certeza do Direito, a segurança jurídica; por isso é só justificável em face de mal maior, comprovado: o de uma solução contrária ao espírito dos dispositivos, examinados em conjunto. As audácias do hermeneuta não podem ir a ponto de substituir, de fato, a norma por outra.**

(In: *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 91) [G.N.]

Além disso, releva notar que a interpretação sistemática do CPC/2015, especialmente do § 3º do art. 1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo código.

Reafirma-se, portanto, a interpretação contida no AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017, no sentido da impossibilidade de comprovação posterior do feriado local.

4. Não se pode ignorar, no entanto, que, ao Superior Tribunal de Justiça, erigido

pela Constituição Federal de 1988 à condição de guardião da interpretação da legislação infraconstitucional, cabe zelar pela segurança das relações jurídicas.

Com efeito, os sistemas jurídicos, como leciona o mestre Pontes de Miranda, devem ser entendidos como sistemas lógicos compostos de proposições que se referem a situações da vida, criadas pelos interesses mais diversos, sendo, por isso, de vital importância "a exatidão e a precisão dos conceitos, a boa escolha e nitidez deles, bem como o rigor na concepção e formulação das regras jurídicas e no raciocinar-se com elas" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: validade*,

Superior Tribunal de Justiça

nulidade e anulabilidade. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. t. 4. p. 13 e 15).

Nesse contexto, a coerência e a logicidade do sistema jurídico dependem de uma atividade hermenêutica que não olvide a necessidade de se resguardar o princípio da segurança jurídica.

Não por outro motivo o *caput* do art. 926 do CPC/2015 exige uma jurisprudência estável, íntegra e coerente, *verbis*:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. [g.n.]

De fato, a segurança jurídica exsurge como lente por meio da qual deve ser analisada a presente controvérsia, por constituir-se em "ideal normativo de *primeira grandeza* em qualquer ordenamento jurídico, especialmente no ordenamento jurídico pátrio" (ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 681).

Em suma, o princípio da segurança jurídica – um dos mais importantes para a conformação do Estado de Direito –, confere previsibilidade, calculabilidade e estabilidade às relações jurídicas.

Nesse diapasão, não se deve perder de vista o elástico período em que vigorou, no âmbito desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local.

Desse modo, não me parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.

Toda mudança jurisprudencial – que representa manifestação da própria vida do Direito – deve ser adequadamente fundamentada e realizada de maneira estruturada e suave, servindo o princípio da segurança jurídica de critério norteador dessa alteração, de modo a não se perder de vista os efeitos que a inovação pode promover no mundo jurídico

Superior Tribunal de Justiça

(Cf. ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 463).

Com efeito, a segurança jurídica é valor que, longe de se encontrar superado pela ação do tempo, deve ser prestigiado, promovendo-se, dessa forma, a estabilidade das relações sociais.

Nesse sentido, manifesta-se o professor alemão Jean Peter Schmidt:

Ao contrário, a segurança jurídica parece ser vista como algo ultrapassado ou “formalista”. Mas acho que é necessário manter, ou mesmo restaurar, um equilíbrio razoável. Primeiro, porque a segurança jurídica é um valor fundamental em qualquer ordenamento jurídico. Os cidadãos devem sentir que podem confiar no Direito e na estabilidade dos seus contratos. Segundo, porque muitas vezes a solução justa para o caso concreto não é algo evidente. Os juízes, bem como as pessoas em geral, tendem a formar rapidamente uma opinião sobre o que seja “justo” ou “injusto” diante da situação concreta. Entretanto, muitas vezes o critério que conduz a esse juízo está longe de ser claro. (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; RODAS, Sergio. Entrevista com Reinhard Zimmermann e Jan Peter Schmidt. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 5. ano 2. p. 352. São Paulo: RT, out.-dez. 2015) [g.n.]

Ademais, como observam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "com o poder vinculante da jurisprudência, a segurança jurídica ganha novo parâmetro de avaliação; não se pode, pois proceder a qualquer alteração de entendimento já pacificado sem ampla discussão e participação da sociedade" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 1842).

Não por outro motivo, o CPC/2015 prevê, expressamente, a possibilidade de modular os efeitos da decisão na hipótese de alteração de jurisprudência dominante dos tribunais superiores, tendo em vista o interesse social e a segurança jurídica.

Trata-se do disposto no § 3º do art. 927 do CPC/2015, *verbis*:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

.....

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Observa-se, nesse contexto, que o novo Diploma passou a reconhecer, legalmente, ao lado da função de solucionar conflitos de interesses, outra tarefa para as decisões judiciais, qual seja, a de produzirem efeitos futuros por constituírem verdadeiros precedentes, servindo de pauta de conduta para o magistrado e para as partes em casos posteriores.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, manifesta-se abalizada doutrina:

Mesmo nos casos em que se proceda a esta mudança de jurisprudência firmada em casos repetitivos ou jurisprudência dominante no STF e demais Tribunais Superiores, pode haver MODULAÇÃO. Isso significa que **se reconhece, no direito brasileiro, uma outra função da decisão judicial, além daquela que diz respeito ao passado, que é a de resolver conflitos. Hoje, no Brasil, se reconhece na decisão judicial um efeito que diz respeito ao futuro: ser um precedente. Ser um precedente significa ser pauta de conduta para o juiz em casos posteriores, ser pauta de conduta para as próprias partes, ao se comportarem em sua vida social. Um precedente pode ser pauta de conduta por várias razões.** Uma delas, talvez a mais relevante, é porque interpreta a lei, por exemplo, acrescentando-lhe elementos que não constam de sua literalidade; ou, ainda, v.g., quando a decisão exerce função realmente criativa do direito, preenchendo conceitos vagos, reconhecendo hipóteses de aplicação concreta de cláusulas gerais. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al.] (Coords.). *Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016, p. 1462) [g.n.]

Assim, a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais é instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.

Trata-se, a rigor, de instrumento que, ao prestigiar tal princípio, promove o respeito e a proteção à boa-fé objetiva dos jurisdicionados que atuaram na legítima expectativa de manutenção do entendimento até então vigente (Cf. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 1842).

Ademais, a modulação confere concretude ao princípio da proteção da confiança (*Vertrauensschutzgrundsatz*), segundo o qual "se deve proteger a confiança que os atos ou condutas da Administração/Judiciário provocaram no espírito ou na esfera jurídica do administrado/jurisdicionado, fazendo-o acreditar que deveria agir de determinada maneira e que a Administração/Judiciário agiria conforme seus atos e condutas anteriores" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 1845).

Com efeito, a confiança (*Vertrauen*), segundo a concepção de Niklas Luhmann, representa um dos principais mecanismos servientes a atenuar a complexidade das relações sociais, sendo capaz, sob o seu viés institucional, de infundir maior segurança às relações jurídicas (Cf. Ferreira, Patrícia Cândido Alves. O princípio da confiança: proteção e tópica jurisprudencial dos contratos de saúde suplementar. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. n. 2. v. 2 p. 87. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2015).

Em suma, o princípio da proteção da confiança, dimensão subjetiva da

Superior Tribunal de Justiça

segurança jurídica, "é o fundamento central da possibilidade de se limitar, no tempo, a eficácia da carga normativa das decisões judiciais, quando a jurisprudência consolidada gerou confiança, no sentido de que não seria alterada" (ALVIM, Teresa Arruda. *Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes*. São Paulo: RT, 2019, p 61).

Nessa esteira, não se pode ignorar a confiança legítima que a jurisprudência há muito consolidada no âmbito de uma Corte Superior inspira nos jurisdicionados, que, de boa-fé, moldam os respectivos comportamentos de acordo com tais diretrizes.

A propósito, manifesta-se Teresa Arruda Alvim em recente obra dedicada ao tema:

Já dissemos, nos itens antecedentes, que será, para nós, norma jurídica (=direito), a *pauta de conduta* a que deve submeter-se o jurisdicionado. Portanto, é evidente, a influência do labor do Poder Judiciário na formulação da versão final da norma. Em muitos casos, definitiva.

Essa influência ocorre, também como decorrência da jurisprudência consolidada, no sentido de decisões, de um certo tribunal, todas no mesmo sentido, ou a grande maioria delas, adotando a mesma tese jurídica. A jurisprudência (pacificada, predominante, consolidada etc.) pode desempenhar o papel de pauta de conduta para o jurisdicionado. Pode, pois ser direito.

A jurisprudência consolidada gera confiança. Confiança na sua continuidade.

Uma das hipóteses a que faz menção o art. 927, § 3º, do CPC, como sendo daquelas em que pode haver modulação, é a da alteração da jurisprudência dominante do STF e de Tribunais Superiores.

É interessante que se note o uso da expressão dominante que, embora careça de precisão, demonstra que, de fato, o instituto realmente liga-se à proteção da confiança: a jurisprudência deve ter orientado a conduta do jurisdicionado, já que era a que predominava. Sua conduta pautou-se, portanto, nesta jurisprudência, agora alterada. Natural que, em hipóteses como esta, possa haver modulação.

(ALVIM, Teresa Arruda. *Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes*. São Paulo: RT, 2019, p. 129) [g.n.]

No mesmo sentido, é a doutrina de Nelson Nery Jr.:

Entretanto, como uma das funções dos tribunais superiores é uniformizar o entendimento da Constituição Federal (STF) e da lei federal no País (STJ e TST), toda decisão tomada pelas Cortes Superiores em casos individuais projeta o entendimento no tribunal, atuando como que paradigma para casos idênticos futuros. Essa função paradigmática das decisões dos tribunais superiores tem sido apontada pela doutrina como natural tendência dos países do sistema do *civillaw*.

A relevância das decisões dos tribunais superiores em lides individuais, portanto, não está apenas na sua aplicação ao caso concreto, como atuação da verdadeira atividade substitutiva da jurisdição e como fator de

Superior Tribunal de Justiça

implementação da paz social. **Sua relevância transcendente à situação individual está no quadro de fundamentação do acórdão (*im Rahmen der Urteilsbegründung*) fundamentos esses que se aplicarão aos casos concretos futuros que serão examinados pelo tribunal superior ou por qualquer outro órgão do Poder Judiciário.** Daí poderemos nominar de *decisões-quadro* os pronunciamentos do STF, STJ, TST, TSE e STM a respeito das matérias que são de sua competência constitucional.

[...]

Isto ressalta ainda mais a importância das decisões dos tribunais superiores, principalmente as do STF e do STJ, porque devem ser proferidas com a visão exata de seu conteúdo de mérito e com a dimensão correta de sua eficácia temporal: serão paradigmas.

[...]

A jurisprudência, principalmente a dos tribunais superiores, traz aos jurisdicionados determinados vínculos, não por conta do efeito vinculante das súmulas do STF editadas com base na CF 103-A, mas pela autoridade dos tribunais e o respeito que todos lhes devem.

Essa função da jurisprudência de tribunais superiores é denominada *richterliche Rechtsfortbildung*, ou *Richterrecht*, isto é, o direito formulado pelo conjunto de decisões judiciais reiteradas sobre a mesma matéria. (NERY JR., Nelson. *Poderes públicos, boa-fé objetiva e segurança jurídica : eficácia da decisão judicial que altera jurisprudência anterior do mesmo tribunal superior* In ASSIS, Araken de...[et al.] (Coords.). Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008, p. 1194-1196) [g.n.]

Soma-se a isso o escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves, no sentido de que o instrumento da modulação de efeitos é indispensável em um contexto em que a alteração da jurisprudência pode ocorrer paulatinamente:

Parece claro que se o sujeito se portou de determinada maneira confiando no entendimento consolidado pelo tribunal, a mudança de entendimento não pode desprestigiar essa confiança. Em razão disso deve ser saudado o § 3º do art. 927 do Novo CPC no sentido de permitir ao tribunal a modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica, consagrando no direito pátrio a possibilidade de *prospective overruling*.

Registre-se que, além de preservar a confiabilidade e a segurança jurídica, a possibilidade de modulação de efeitos da superação do precedente permite aos tribunais uma superação com mais tranquilidade, porque em sistemas em que não se admite tal modulação o trauma gerado pela superação do precedente funciona como impeditivo de tal superação.

[...]

O essencial para a modulação ex nunc ou projetada para o futuro é a preservação da confiança dos jurisdicionados. Como é possível que um precedente venha a ser superado aos poucos, tal circunstância deve ser considerada pelo tribunal para limitar a eficácia ex nunc ou até mesmo aplicar a eficácia ex tunc.

Superior Tribunal de Justiça

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1539-1540) [g.n.]

Além disso, penso que o art. 927 do CPC/2015 deve ser lido em conjunto com o denominado princípio da primazia da decisão de mérito, também consagrado pelo novo Código de Processo Civil.

Conforme leciona Fredie Dider Jr., de acordo com esse princípio, "deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra. A demanda deve ser julgada - seja ela a demanda principal (veiculada pela petição inicial), seja um recurso, seja uma demanda incidental" (DIDIER, JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. v. 1. 19. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 153).

A modulação de efeitos aqui proposta, portanto, também promoverá a concretização do referido princípio, pedra de toque do novo sistema processual, na medida em que fixará efeitos tão somente prospectivos à presente decisão.

5. Por fim, penso ser importante consignar, como bem salientado pelo em Min. Herman Benjamin, que, ao contrário do que ocorreu no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 957.821/MS, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, na presente assentada, esta Corte Especial se encontra na análise de recurso especial afetado à Corte Especial, com sustentações e amplo debate, instrumento que, por sua própria natureza, favorece maior amplitude de cognição da matéria submetida a julgamento.

Além do mais, malgrado o caso concreto se refira a um feriado específico (segunda-feira de carnaval), penso que o debate travado não ficou restrito a apenas um ou outro feriado local.

Com efeito, a discussão suscitada no âmbito da Corte Especial desenvolveu-se ao redor da possibilidade ou não de comprovação posterior de causa suspensiva do prazo recursal representada por **feriado local**, conforme se observa da transcrição dos seguintes excertos extraídos das notas taquigráficas, *verbis*:

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: [...] A minha ideia, Presidente, que apresento aqui para o escrutínio dos Colegas, é a seguinte: creio que, efetivamente, a tese, no meu modo de ver, com a devida vênua do eminente Relator... **Acho que o art. 1.003 é tollitur quaestio no sentido de que o recorrente comprova a ocorrência do feriado local no ato de interposição do recurso. Feriados locais são aqueles conceituados pela lei, entre eles se inclui o carnaval. Creio que essa é a tese que devemos fixar aqui na Corte Especial.** Reconheço que, até aqui, o tema é bastante controvertido. [...]

Superior Tribunal de Justiça

O SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (PRESIDENTE): **O que Vossa Excelência propõe é que, nestes casos, seja permitida a comprovação do feriado a posteriori** – este caso para sanar este caso – e que, nos recursos ajuizados a partir de hoje – acho que seria a partir da publicação do acórdão, para ser mais seguro –, a comprovação seja imediata. [...]

O SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (PRESIDENTE): A posição do Ministro Raul é considerar a segunda-feira de carnaval como feriado notório e conhecer sempre, independentemente da época. A posição da Ministra Maria Thereza é não conhecer se não comprovou, é a segunda posição, e **surge uma posição intermediária do Ministro Luis Felipe Salomão de que, nos casos até agora, abre-se vista à parte para comprovar o feriado local** e, doravante, não se conhecerá mais se não comprovar – doravante a partir do acórdão – com a interposição do recurso. [g.n.]

Ademais, importa consignar que não é nova a regra de interpretação segundo a qual *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, isto é, "onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito".

Trata-se de regra hermenêutica calcada no próprio ideal de justiça, consubstanciando instrumento de concretização da segurança jurídica, que, como visto, demanda confiabilidade e previsibilidade da interpretação do ordenamento jurídico, evitando, outrossim, decisões conflitantes.

Com efeito, se a determinado caso ou enunciado normativo é atribuído interpretação calcada em razões fundamentais que se amoldam, à perfeição, a outro caso ou a outro enunciado normativo, também a estes deve ser atribuída a mesma interpretação.

Em síntese, descoberta a razão íntima e decisiva de um dispositivo, transportam-lhe o efeito aos casos análogos, nos quais se encontrem elementos básicos idênticos ao do texto interpretado, porquanto casos idênticos devem reger-se por disposições idênticas (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 200).

Desse modo, no caso em tela, cumpre consignar que as mesmas razões fundamentais - a mesma *ratio decidendi* - que justificam a possibilidade de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval são aplicáveis, todas elas, às demais hipóteses de feriado local.

Destarte, muito embora seja favorável à fixação da tese de que, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso, considero necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão de modo que seja aplicada,

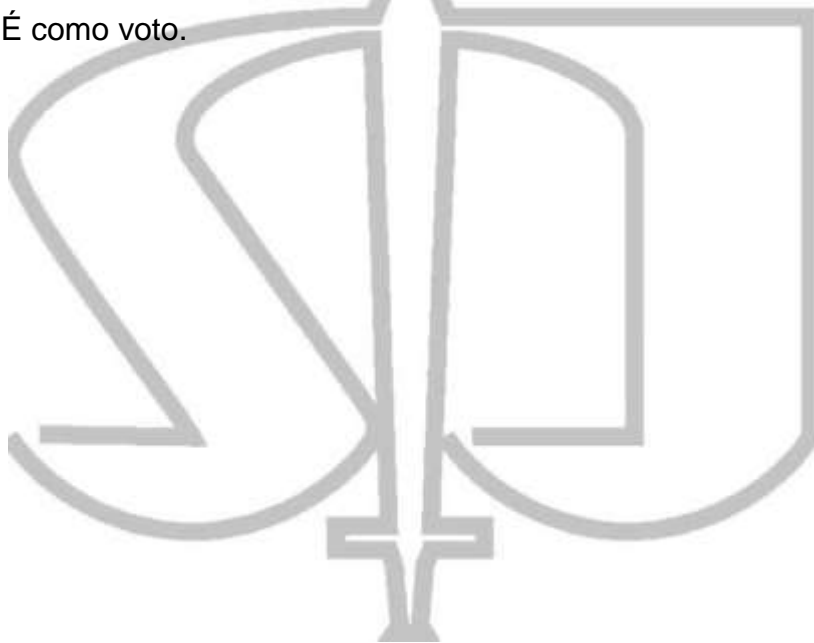
Superior Tribunal de Justiça

tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.

6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de Carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.

7. Ante o exposto, mercê dos fundamentos aduzidos, conheço do recurso especial para que se prossiga no seu julgamento no âmbito da Quarta Turma, sob a relatoria do eminente Ministro Raul Araújo.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2018/0134601-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.813.684 / SP

Números Origem: 10007591620158260003 20160000386098 20160000935187

PAUTA: 02/10/2019

JULGADO: 02/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

RECORRENTE

ADVOGADOS

PRÓPRIA) -

SP064538

MARCELO CASTELO FERRARESI - SP313341

RECORRIDO

ADVOGADO

INTERES.

ADVOGADOS

THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(S) - SP228213

ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - "AMICUS CURIAE"

LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP053457

MÁRCIO KAYATT - SP112130

RENATO JOSÉ CURY - SP154351

RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260

FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786

DANIEL NUNES VIEIRA PINHEIRO DE CASTRO - SP223677

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099

INTERES.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Preliminarmente, a Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de sustentação oral feito pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP.

Documento: 1838984 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/11/2019

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi não conhecendo do recurso especial, e o voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão conhecendo do recurso especial com modulação dos efeitos, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Herman Benjamin, Humberto Martins, esses em retificação de voto, Jorge Mussi, Benedito Gonçalves e Laurita Vaz, a Corte Especial, por maioria, conheceu do recurso especial, com modulação dos efeitos, nos termos do voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Lavrará acórdão o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Quanto ao pedido do Instituto Brasileiro de Direito Processual, votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Quanto ao conhecimento do recurso, votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin e Jorge Mussi. Votaram vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Maria Thereza de Assis Moura que não conheciam do recurso. Votaram parcialmente vencidos os Sr. Ministros Relator e Og Fernandes que conheciam do recurso, mas sem modulação dos efeitos.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1838984 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/11/2019

